



Processo nº.: 108356/2011-2 – SET.
Interessado: **Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.**
Inscrição nº: 20.093.514-3
CNPJ nº.: 46.395.687/0011-84
Endereço: Avenida Lima e Silva, 130, Bom Pastor, Natal - RN. CEP:59.062-305
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 16/2011 – COJUP

EMENTA: *Obrigação Acessória. Emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e. Vendas fora do estabelecimento, relativas às saídas sem destinatário certo. Não obrigatoriedade.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que é distribuidora de gás liquefeito de petróleo.

Assevera que está obrigada a emitir nota fiscal eletrônica desde abril de 2009.

Relata que realiza vendas fora do estabelecimento e emite notas fiscais modelo 1, por meio de equipamentos eletrônicos instalados em seus caminhões.

Esclarece que emite notas fiscais eletrônicas, relativas à remessa e ao retorno de mercadorias, nas vendas realizadas fora do estabelecimento.

Ante o que expôs, indaga:

“De acordo com a legislação atualmente vigente, a consulente pode dar continuidade à emissão de Nota Fiscal modelo 1 nas vendas fora do estabelecimento, através de equipamento eletrônicos e/ou documento preliminar devidamente autorizado por regime especial, se for o caso, ressalvando que as notas fiscais de remessa e retorno são emitidas eletronicamente?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi



intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a emissão de nota fiscal, modelo 1, nas vendas realizadas fora do estabelecimento.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece as hipóteses em que o contribuinte fica dispensado da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Entre as quais se encontra a operação de venda realizada fora do estabelecimento, relativa à saída de mercadoria remetida sem destinatário certo.

O referido Diploma legal também determina como condição imprescindível para o contribuinte usufruir de tal desobrigação, que a remessa e o retorno daquelas mercadorias estejam acobertados pela emissão de NF-e, conforme se depreende dos dispositivos regulamentares inframencionados, *in verbis*.

"Art. 425-U. (...)

(...)

§ 3º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no caput não se aplica:

(...)

II – nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e (Prots. ICMS 10/07, e 68/08);"



A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que pode proceder com a emissão de Nota Fiscal, modelo 1, quando da realização de vendas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, vez que obrigatoriamente emite NF-e nas remessas e nos retornos daquelas mercadorias.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 14 de julho de 2011.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655